

O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Grupo de Trabalho I – Acesso à Justiça, inovações e repercussões do Novo Código de Processo Civil

Cristian Nader¹

Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader²

RESUMO: O presente artigo busca demonstrar a efetivação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana por meio do acesso à justiça sob o prisma da mediação de conflitos. Tendo por base teórica a visão da filósofa Hanna Arendt, o texto trata sucintamente do início dos Direitos Humanos como conhecidos na atualidade, tendo como marco a Declaração Universal dos Direitos do Homem, passando então a um traçado enxuto e genérico da mediação no Brasil, prevista no novo Código de Processo Civil. Observando que o atual padrão utilizado para solução dos litígios é insatisfatório por conta da demora na solução dos processos, esse mecanismo é a promessa de uma sociedade e um judiciário mais céleres e conscientes num futuro próximo.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana. Mediação. Efetividade.

INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, foi aprovada, em dezembro de 1948, pela Assembleia das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que retratou uma gritante repulsa e indignação à banalização da maldade e da vida, ao reafirmar direitos individuais, bem como o favorecimento dos direitos de minorias étnicas, reconhecimento dos apátridas e proteção das vítimas de genocídios, a partir de uma visão de identificação entre dignidade, justiça social e direitos humanos. Desta forma, inegável que a Declaração foi o ponto de partida dos direitos humanos como entendidos atualmente, colocando o homem no centro das questões pelo fato de ser “humano”, significando a busca por um mínimo considerado essencial para a sua dignidade.

Dentre o rol de direitos humanos atualmente entendidos, encontra-se o direito de acesso à justiça, sendo possível observar um movimento universal em traçar esforços neste sentido, partindo da clara ineficiência dos sistemas jurídicos ocidentais, a partir do aumento de conflitos tanto em quantidade quanto em complexidade. O modelo jurídico tradicional é incapaz de resolver o problema, na medida em que a enorme quantidade de processos no judiciário impossibilita o acesso efetivo à justiça pelo cidadão e o papel do direito de pacificador social. Sendo este um direito social básico garantido pelo art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, passou a ser concebido como um direito material a partir do Estado do Bem-Estar Social (Welfare State), uma vez que no Estado Liberal Burguês era tido apenas como um instituto de direito formal, na medida em que não havia exercício efetivo da postulação em juízo, especialmente para quem era hipossuficiente economicamente.

¹ Titulação (Especialista em Sociologia pela Faculdade Signorelli, Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Castelo Branco, Graduando em Direito pela Universidade Iguazu – UNIG. E-mail: cristiannader13@gmail.com)

² Titulação (Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis, Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Iguazu - UNIG, Bacharel em Direito pela UNIG, Docente na Universidade Iguazu – UNIG. E-mail: carmen-caroline@gmail.com)

A mediação, procedimento que permite às partes tomarem suas próprias decisões, está firmada no princípio da dignidade humana em seu sentido mais amplo. O Projeto de Florença de Acesso à Justiça, estudo pioneiro realizado em 1978 patrocinado pela Fundação Ford, teve como objeto de estudo os meios alternativos de resolução de conflitos, no qual se concluiu pela necessidade de utilização de formas conciliatórias e alternativas, além de tribunais especiais compostos por juízes leigos. Além de mais democráticos, prometem ser métodos mais rápidos, informais, com menor custo e eficientes em muitos casos.

1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL DOS DIREITOS HUMANOS

A apatridia foi um fenômeno que sempre esteve presente na história, mas foi na 2ª Guerra Mundial que se mostrou latente e um grande problema da humanidade. Em “As origens do totalitarismo” (1989), Arendt, uma apátrida judia, discorre de forma absoluta e assustadoramente atual sobre estas questões, ainda que situada no contexto do século passado, com uma crítica severa à teoria e realidade dos direitos humanos, mostrando a forma com que estes inalienáveis atributos da pessoa humana lhe podem ser tomados, quando se lhe retira a nacionalidade. Ainda, que sua falta de efetividade e dissociação da condição política podem levar ao cometimento de atrocidades, na medida em que, desprovidos de nacionalidade, foram os apátridas desconsiderados em sua condição humana.

A necessidade de inserção em grupos sociais é latente ao homem. Desta forma, observar a questão dos apátridas se faz fundamental para entender os direitos humanos hoje, na medida em que ao não fazerem parte de nenhum grupo, estes indivíduos foram marginalizados e anulados, segundo Arendt, não por algo que cometeram, mas por serem quem são: seres humanos desprovidos de nacionalidade. Esse acontecimento, por si só, demonstrou o quanto o conceito de direitos humanos poderia ser manipulado de acordo com interesses políticos e econômicos de uma determinada comunidade.

Após as atrocidades realizadas na segunda guerra mundial, a sociedade internacional constatou a necessidade de criar um método para defender os direitos essenciais que deveriam constituir um núcleo rígido para todos os seres humanos, garantindo assim a não discriminação por raça, gênero, idioma, nacionalidade ou qualquer outro motivo.

Para suprir essa necessidade, foi aprovada a carta de Direitos Humanos da ONU, documento precursor, internacionalizando os direitos humanos e efetivando a norma proibitiva de guerra, ainda que durante muito tempo as guerras tenham sido consideradas formas jurídicas lícitas de imposição do Direito. Essa mudança de paradigma foi fundamental na constatação de que estava sendo instaurada uma nova ordem mundial, baseada na paz e no reconhecimento da dignidade inerente a todo ser humano.

A partir do marco estabelecido pela declaração Universal dos Direitos do Homem, a ideia de garantir dignidade ao homem não mais seria assegurada por qualquer argumento de autoridade, e sim pelo próprio homem por conta de sua condição de humana.

Os direitos humanos são entendidos como o necessário para uma vida pautada na liberdade, igualdade e dignidade. No Brasil, esses direitos são conceituados como “Fundamentais”, e estão elencados como cláusula Pétrea no artigo 5º da Constituição federal de 1988. Ressalta-se o fato de que a chamada “Constituição Cidadã” foi promulgada depois do período de abertura política que se deu após anos de regime militar, razão pela qual buscou reassegurar os chamados direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Desta forma, a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida,

respeitada, promovida e protegida, não podendo ser criada, concedida ou retirada, já que é inerente ao ser humano (SARLET, 2007, p. 42).

2 MEDIAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A mediação é um método de resolução de conflitos considerado não adversarial, no qual o resultado do conflito é o “ganha-ganha” e não o “ganha-perde” do processo tradicional (Adjudicação), apresentando a vantagem de resolver a questão de forma integral, e não apenas a lide processual (AMARAL, 2009, p. 89).

Além disso, pode atuar previamente, na medida em que educa para a solução autônoma dos próprios conflitos, promovendo mudanças nos relacionamentos sociais e, por consequência, a pacificação social.

O poder de decisão das partes está implícito na liberdade conferida para que direcionem a solução das controvérsias. Para que esta liberdade seja exercida da melhor forma, é preciso que as partes tenham ciência das opções possíveis. Com a não competitividade no processo de mediação, o que se busca é que passe a existir, no diálogo entre as partes envolvidas no conflito, um clima de cooperação e comunicação eficiente. A mediação tem por finalidade a solução do conflito e principalmente a preservação da relação amigável entre as partes, preservando os laços, e, quiçá, prevenindo litígios.

O acordo que resulta da mediação não é algo imposto por um terceiro imparcial que fez seu juízo de valor e julgou conforme as provas e seu convencimento. Trata-se de procedimento que busca incessantemente a autonomia das partes, na medida em que, manifestando seus interesses e concordando em cumprir um objetivo comum que foi determinado de forma consensual, apenas são auxiliadas pelo direcionamento dado pelo mediador, profissional capacitado para manter-se neutro e visar a composição satisfatória para ambos os lados da disputa.

O exercício do acesso à justiça por meio da mediação, procedimento que, apesar de recentemente institucionalizado, tem por característica essencial ser desburocratizado, e que busca a igualdade e autonomia das partes, é expressão máxima da dignidade da pessoa humana, uma vez que educa para a resolução autônoma dos conflitos, buscando a não beligerância, e quiçá, no longo prazo, a paz social. O que se observa é que, com o abarrotamento do judiciário, a resolução das celeumas precisa ser cada vez mais rápida, o que as torna massificadas, insatisfatórias e pouco efetivas, servindo como um verdadeiro “cumprir tabela” do judiciário brasileiro, não cabendo espaço para a análise do caso concreto e significação da norma.

Desta forma, ao conscientizar para a resolução do conflito de maneira autônoma e independente, está a mediação efetivando o princípio da dignidade da pessoa humana na concepção kantiana, sendo o indivíduo um fim em si mesmo, autônomo e socialmente participativo.

CONCLUSÃO

O direito de acesso à Justiça, considerado direito social básico, passou a ser concebido como direito material, e não uma garantia meramente formal, onde se busca criar condições para o exercício efetivo de postular em juízo, e proteger os direitos individuais e coletivos.

As deficiências do sistema jurídico vigente (morosidade, custos elevados, número insuficiente de juizes, sobrecarga de processos etc.), assim como uma cultura de maior participação dos cidadãos para a solução dos litígios por meio do diálogo e do consenso, tem propiciado o desenvolvimento dos meios alternativos de resolução de conflitos, que não visam à eliminação da justiça estatal, mas sim uma forma rápida, econômica e que atenda às mudanças sociais da sociedade contemporânea, quiçá um diálogo que auxilie a eficiência em ambos os lados. Poderia então o Judiciário se concentrar em causas mais complexas, como as que versam sobre os direitos

indisponíveis, e aqueles que se discutam relações de forte desequilíbrio entre as partes de forma econômica, tornando mais viável o acesso à Justiça, propiciando a cidadania efetiva. Segundo dados do CNJ, em 2015 mais de 270 mil processos deixaram de entrar na justiça, o que, espera-se, significará a longo prazo uma diminuição expressiva no número de processos, o que aumentará a qualidade das decisões judiciais.

A mediação é instituto democrático, pois propicia a inclusão social ao orientar e conscientizar os indivíduos sobre seus direitos e faculta às partes a resolução de seus conflitos por elas mesmas, por meio do diálogo. Em razão de seus baixos custos, informalidade, ênfase dada ao diálogo, ajuda não somente na resolução da controvérsia, mas na resolução do conflito em si, promovendo a pacificação social, cidadania e autonomia, podendo ser considerada um modo efetivo e emancipador do acesso à Justiça.

É nesse ponto que a mediação se mostra eficaz e educativa, uma vez que resolve a questão como um todo, e não apenas o conflito judicial, ensinando as partes a buscar autonomia para a resolução de seus próprios conflitos.

A dignidade da pessoa humana, trazida pela Constituição Federal de 1988, é tida como importante para a mediação, pois oferece ao indivíduo a possibilidade de promoção e empoderamento social. Sua preservação é demonstrada claramente na decisão final do processo de mediação, que depende exclusivamente das partes integrantes do conflito. Portanto, não há inferência de quaisquer outras pessoas na construção da melhor solução possível para pôr fim ao conflito trazido à mediação. A mudança de paradigmas proporcionada pela mediação, espera-se, gerará a longo prazo profundas mudanças sociais e, quiçá, diminuição das desigualdades sociais, já que pautada no princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia do direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

ARAÚJO, Sílvia Maria de; BRIDI, Maria Aparecida; MOTIM, Benilde Lenzi. **Sociologia: um olhar crítico**. São Paulo: Contexto, 2009.

ARENDT, Hanna. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

CALAMANDREI, Piero *et alli*. **A crise da justiça**. Tradução de: Hiltomar Martins Oliveira, Belo Horizonte: Editora Líder, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FILPO, Klever Paulo Leal; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; NUNES, Thais Borzino Cordeiro. **Os caminhos da mediação no Brasil e na Argentina**. Artigo Científico. Congresso Internacional Sociologia Direito em Movimento. Porto Alegre, 2015.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008.

LOWER, Wendy. **As mulheres do nazismo**. Tradução de Ângela Lobo. Rio de Janeiro: Rocco, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**. Volume 1, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. **O novo CPC e a mediação**: Reflexões e ponderações. Disponível em <http://www.humbertodalla.pro.br/artigos.htm>. Acesso em 13 de fevereiro de 2016.

PLATÃO. **A república (ou Da Justiça)**. Tradução, textos complementares e notas Edson Bini. 2ª edição, 1ª reimpressão. São Paulo: EDIPRO, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2014. Saraiva: SP.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed, rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.